



Encaminhado a Comissão
de Justiça e Redação

Em 05/02/2019.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 03/2019.

Aprovado por 12x0

Em 27/05/2019.

Presidente

**ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA
FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES
NO MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE.**

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta norma objetiva regulamentar o funcionamento de bares e similares no âmbito do Município de Floresta/PE.

Parágrafo único. Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcólicas para consumo imediato no próprio local, os quais deverão possuir alvará de funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal, incluídos trailers, carrinhos de lanches e similares, além do comércio ambulante de venda de bebidas com teor alcoólico.

Art. 2º - Fica através da presente Lei, definido o horário das 07 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas, para o funcionamento dos bares e similares no Município de Floresta/PE.

Parágrafo único. Nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados o funcionamento passa a ser em horário diferenciado, das 07 (sete) às 01 (uma) horas.

Art. 3º - As lojas de conveniência instaladas em Postos de Combustíveis, Farmácias, Drogarias e demais locais, que vendam bebida alcoólica diretamente ao consumidor, ficam obrigadas a atender ao que determina o *caput* do artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos definidos no *caput* dos artigos 1º, 2º e 4º desta Lei, terão seus horários autorizados e prorrogados mediante solicitação a Secretária Municipal de PRAÇA CEL. FAUSTO FERRAZ, 183 – CENTRO – CEP: 56400-000 – FLORESTA – PERNAMBUCO
CNPJ: 10.113.736/0001-20 – FONE: 87 3877.1156 – FAX: 87 3877.1394

Planejamento, Obras e Serviços Públicos, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público e atendam aos seguintes requisitos:

I - Licença da Vigilância Sanitária;

II - Licença da Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o isolamento acústico;

III - Acesso para pessoas portadoras de deficiência;

IV - Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

V - Equipe de segurança, capacitada e treinada, em número proporcional à capacidade de acomodação do estabelecimento, necessários para garantir a segurança e a integralidade do público frequente.

Art. 5º - As boates e casas de espetáculos que não atenderem o disposto no artigo 3º desta Lei, ficam sujeitas ao cumprimento do horário determinado no artigo 1º.

Art. 6º - Os estabelecimentos previstos no *caput* dos artigos 1º, 2º e 4º que infringirem o disposto nesta Lei, sofrerão as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais), na primeira infração;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir da segunda infração;

III - Fechamento administrativo, lacrando todas as entradas a partir da quarta notificação de infração.

§ 1º. Desrespeitado o fechamento administrativo, se necessário, será solicitado auxílio policial para o cumprimento da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

§ 2º. Nos imóveis em que ocorrer a cassação do registro de funcionamento, fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 01 (um) ano, para o mesmo tipo de comércio, indiferente se o imóvel for do proprietário ou locado.

Art. 7º - A alteração de horário, bem como outras medidas a serem adotadas, levando-se em conta, em especial a prevenção à violência, será proposta mediante lei ou decreto.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DOS BARES E SIMILIARES PRÓXIMOS DE ESTABELECIMENTOS
EDUCACIONAIS

Art. 8º - Fica estabelecido o perímetro de segurança escolar, num raio de 50 (cinquenta) metros da unidade escolar, local em que não será permitida a comercialização de bebidas alcólicas durante o horário escolar, ou ainda, durante as férias, feriados e finais de semana, caso haja atividade escolar.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* se aplica aos bares e similares que estejam em funcionamento dentro do perímetro de segurança escolar, devidamente autorizados por meio de alvará do Poder Executivo.

Art. 9º - Fica proibido, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento de bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 50 (cinquenta) metros de distância dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, da rede municipal, estadual e particular.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino definidos no *caput* deste artigo, quando da realização de eventos promocionais, e que tenham a venda de bebidas alcoólicas, deverão solicitar autorização especial à vigilância sanitária, bem como manter profissionais para manutenção da segurança.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento dos ditames desta lei será exercida pela Administração Direta do Município e coordenada pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá solicitar apoio dos órgãos de segurança pública do Estado, do Ministério Público e do Poder Judiciário para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei:

§ 1º. O Município fará ampla divulgação dos termos desta Lei, visando adequação dos atuais bares e similares as novas disposições legais.

§ 2º. Fica assegurado aos proprietários de bares e similares o prazo de 30 (trinta) dias para adequação aos termos desta Lei.

Art. 11. Na inobservância das disposições desta Lei serão aplicadas pela ordem, as seguintes personalidades.

I - Notificação para regularização por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais), aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III - Cancelamento do alvará de funcionamento;

IV - Fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, com o apoio dos demais órgãos que possuem fiscais em seus quadros.

Parágrafo único. Após o fechamento administrativo do estabelecimento, o transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá conceder novo alvará, desde que atendida a legislação vigente.

Art. 12. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, será efetuado um recadastramento dos estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais, sociais, recreativas e de propaganda no município, regularizando a concessão do alvará de funcionamento, com as restrições definidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 524/2013.

Gabinete do Prefeito, em 14 de janeiro de 2019.



RICARDO FERRAZ

Prefeito

